



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento **Processo nº 2112815-13.2017.8.26.0000**

Relator(a): MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Órgão Julgador: 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

COMARCA: CAMPOS DO JORDÃO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO

AGRAVADO: RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE

Julgador de Primeiro Grau: *Antenor da Silva Cápua*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo dos autos do processo nº 1000644-73.2017.8.26.0116, deferiu “*a tutela de urgência em caráter antecedente para determinar que o requerido não expeça alvará (licença ou autorização) ou documento equivalente, com base nas modificações legais referidas (instalação de postos de combustíveis com distância mínima de 400 metros de locais de grande concentração de pessoas e outorga onerosa em todo o município), devendo adotar as medidas impeditivas em caso de alvarás já concedidos, até decisão final*”.

Narra o agravante que a decisão recorrida é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação de ordem financeira ao carente Município de Campos do Jordão, pois a autorização para a construção de novos postos de abastecimento de combustível traria importante receita de tributos e geração de empregos. Aduz que a Lei nº 8.43792 e a Lei nº 9.494/97 vedam a concessão de tutela antecipada em face do Poder Público, e que a Lei Municipal nº 3.832/17, que reduziu a distância mínima de 400 para 50 metros entre postos de combustíveis e locais de grande concentração de pessoas, foi regularmente aprovada. Por fim, sustenta o agravante que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para a reforma da decisão recorrida.

É o relatório. **Decido.**

A tutela recursal liminar, no agravo de instrumento, seja para suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau, seja para a atribuição a esta de efeito suspensivo ativo, exige a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que, na verdade, se identifica com a tradicional verificação dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O artigo 137 da Lei Municipal nº 3.049/07 estabelecia que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 137. A instalação ou realocação de postos revendedores de combustíveis para fins automotivos terá sua planta aprovada mediante cumprimento da legislação específica vigente sobre construções e zoneamento, desde que seja obedecido o que segue:

I – distância mínima de 400 metros do posto revendedor, de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos;

II – construção em terreno cuja área possua no mínimo 1.000,00 m²;

III – possuir um mínimo de 30,00 metros de testada voltada para a principal via pública.

Parágrafo único – A restrição do item I aplica-se na forma inversa, para a instalação de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos em relação ao posto revendedor de combustíveis para fins automotivos existente.”
(negritei)

Todavia, o artigo 41 da Lei Municipal nº 3832/17 alterou a redação do inciso I, do artigo 137, da Lei 3049/07, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“I – distância mínima de 50 metros de asilos, creches, hospitais, escolas e quartéis;”

Examinando os autos de acordo com esta fase procedimental, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação à Municipalidade de Campos do Jordão caso os efeitos da decisão recorrida perdurem, porquanto não há óbice à construção de novos postos revendedores de combustíveis no município, mas tão somente a manutenção da distância mínima de 400 metros do posto revendedor de combustível para locais de grande concentração de pessoas, nos termos do que prevê o artigo 137, I, da Lei Municipal nº 3049/07, em sua redação original.

Por outro lado, ao que parece, não houve o devido debate prévio a respeito da alteração legislativa, já que consta do ofício do Conselho Municipal do Plano Diretor Estratégico de Campos do Jordão destinado ao Prefeito Municipal (fls. 134/136) que:

“Alertamos para o fato de que tanto durante a tramitação da Revisão do Plano Diretor (Projeto de Lei nº 20/2016), bem como do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 08/20163), não foram tomadas todas as providências no sentido de marcar, com tempo, as audiências, oficinas e debates públicos, convocando para eles a população e os segmentos representativos da comunidade, fornecendo-lhes, sempre a tempo, os estudos, desenhos, plantas, documentos e justificativas correspondentes, propiciando, assim, suporte a essas discussões públicas.

Diante dos fatos, o Conselho recomenda que o Projeto de Lei nº 20/2016 seja retirado da pauta e que seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conselho Municipal do Plano Diretor para que faça uma análise criteriosa do referido Projeto de Lei, evitando-se as sanções decorrentes, com prejuízos à população.”

No mais, as vedações contidas na Lei nº 8.437/92 e na Lei nº 9.494/97 não são absolutas, podendo ser dirimidas em certas ocasiões, como na hipótese vertente, que trata da segurança da população jordanense e de turistas que frequentam o município.

Por tais fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo pretendido.**

Faculto aos interessados manifestação, em cinco dias, de eventual oposição ao julgamento virtual do presente recurso, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte de Justiça, publicada no DJE de 25/08/2011.

Dispensadas as informações do Juízo *a quo*, intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.

Vista à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Após, cumpridas as determinações ou escoados os prazos, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

Marcos Pimentel Tamassia
Relator